



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001487-53.2025.8.26.0996, da Comarca de Lucélia, em que é agravante MATHEUS PARUSSOLO DOS ANJOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35553

Agravo em Execução nº 0001487-53.2025.8.26.0996

Agravante: MATHEUS PARUSSOLO DOS ANJOS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto fundado no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, sob o argumento de ausência de cumprimento dos requisitos objetivos.
2. O Decreto Presidencial n. 11.846/2023 exige, para a concessão do indulto, que o condenado tenha pena privativa de liberdade não superior a oito anos e que tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena se não reincidente, ou um terço se reincidente, considerando a soma das penas impostas por diferentes infrações até essa data.
3. No caso concreto, o sentenciado não alcançou o cumprimento de 1/3 da pena total até 25/12/2023.
4. A concessão do indulto é ato de clemência estatal, exigindo análise objetiva e rigorosa dos requisitos legais.
5. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução contra a decisão de fls. 36/37, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo, que indeferiu o pedido de indulto de pena ao sentenciado **MATHEUS PARUSSOLO DOS ANJOS**, com fulcro no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, nos autos da Execução n.º 0004440-58.2023.8.26.0996.

O agravante requer, em síntese, que merece ver-se agraciado com o perdão de parte de sua pena, com base no art. 2º, I, do Decreto n.º 11.846/2023, eis que presentes os requisitos legais (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 22/24) e mantida a decisão (fl. 26), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fl. 45), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Durante a execução, a defesa requereu a concessão do indulto com base no Decreto n. 11.843/2023, sendo indeferido pelo Juízo *a quo*, em decisão devidamente fundamentada, diante da ausência do requisito objetivo (fls. 36/37).

Contra esta decisão se insurge o agravante (fls. 01/06).

Conforme o **art. 2º, inciso I**, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o indulto é concedido a pessoas condenadas cuja pena privativa de liberdade não seja superior a oito anos e que tenham cometido crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

Adicionalmente, o **art. 9º** determina que, para a aplicação do indulto e da comutação de penas, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser unificadas até 25 de dezembro de 2023. Portanto, ao somar as penas, o total não deve ultrapassar doze anos para que o condenado seja elegível ao benefício

Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

No presente caso, verifica-se dos autos que o marco para o cumprimento de 1/3 da pena referente a este PEC inicialmente ocorreria em 15 de outubro de 2023, caso não tivesse sobrevindo nova condenação.

Com a unificação das penas, em razão da inclusão do PEC apensado (processo nº 0010162-39.2024.8.26.0996), acrescenta-se ao prazo anterior um período estimado de quatro meses e meio, o que projeta a data de cumprimento de 1/3 da pena para, aproximadamente, fevereiro de 2024.

O Decreto determina expressamente que, para aferição da concessão do indulto, as penas impostas ao sentenciado devem ser somadas até o dia 25/12/2023, independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes ou da unificação formalizada na execução penal.

Com efeito, ainda que a nova condenação só tenha transitado em julgado em 04/06/2024, a prática do fato criminoso e a existência de sentença penal condenatória anterior já eram fatos jurídicos relevantes, que se conjugam para efeitos da análise do benefício indultário.

O entendimento defendido pela defesa —de que somente após o trânsito em julgado haveria possibilidade de somatória das penas —não encontra respaldo no Decreto Presidencial.

A aplicação do artigo 9º do Decreto nº 11.846/2023 impõe que todas as penas devem ser consideradas em seu conjunto para se verificar o atendimento aos requisitos normativos.

A natureza do benefício do indulto demanda análise objetiva e

rígida do preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque se trata de uma medida de clemência, e não de direito subjetivo automático do condenado.

No caso concreto, somadas as penas impostas ao agravante — considerando a condenação anterior e a nova pena imposta — não se atingiu, até 25/12/2023, o cumprimento de 1/3 da pena total, como exige o art. 2º, inciso I, combinado com o art. 9º, ambos do Decreto nº 11.846/2023.

Diante disso, é evidente que o agravado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, haja vista que o total de sua pena extrapola o limite fixado no Decreto. Dessa maneira, qualquer pretensão de se beneficiar do indulto ou da comutação deve ser rechaçada, sob pena de violação à literalidade da norma e aos critérios objetivos nela previstos.

A concessão de indulto pelo Decreto Presidencial constitui-se em mera expectativa de direito, não sendo, pois, autoexecutável, devendo proceder, o Juiz encarregado da execução, à análise do comportamento carcerário e da presença de todos os pressupostos legais, inclusive aquele exigido pela Lei de Execução Penal.

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão de 1º grau, impossível o deferimento do pleito.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID

Relatora